



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.054.481 - RJ (2008/0097812-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO : ONDINA LEITE DA CUNHA E OUTRO(S) - RJ137475
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA NÃO ARGUIDA EM SEDE DE APELAÇÃO NÃO GERA PRECLUSÃO, HAVENDO REEXAME NECESSÁRIO. TEMA DECIDIDO PELA CORTE ESPECIAL (RESP 905.771/CE, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 19.8.2010). OMISSÃO CARACTERIZADA. QUESTÃO FUNDAMENTAL PARA A SOLUÇÃO DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte Especial, ao apreciar o REsp. 905.771/CE, da relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, por maioria, entendeu que a Fazenda Pública, mesmo que não tenha apresentado recurso de Apelação, pode interpor Recurso Especial (ou Recurso Extraordinário) contra acórdão que, julgando Reexame Necessário, manteve a Sentença de primeiro grau contrária aos seus interesses. O comportamento omissivo da Fazenda, ao não apelar, não configura a preclusão lógica para um futuro recurso às instâncias extraordinárias.

2. Assim, por ter o acórdão recorrido deixado de analisar relevante fundamento para a solução da controvérsia, inviabilizando o conhecimento do Apelo Especial por ausência de prequestionamento, e tendo a Recorrente alegado violação do art. 535 do CPC, impõe-se a anulação do acórdão proferido nos Embargos de Declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que analise a questão omissa.

3. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 15 de setembro de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.054.481 - RJ (2008/0097812-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO : ONDINA LEITE DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A contra a decisão da relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX, que deu provimento ao Recurso Especial de iniciativa da FAZENDA NACIONAL, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. COISA JULGADA MATERIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. CONFIGURADA.

1. O art. 535, II, do CPC resta violado quando o órgão julgador, instado a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros e relevantes ao desate da causa, não enfrenta a questão oportunamente suscitada pela parte.

2. In casu, a despeito da oposição de embargos de declaração, no qual a embargante aponta a existência de omissão no Tribunal a quo, acerca do artigo 475, I, e art. 267, V, ambos do CPC, houve a falta de manifestação expressa quanto a existência de coisa julgada material, consoante se infere do voto condutor dos embargos de declaração.

3. Precedentes desta Corte: RESP 675003/RS, Relator Min. Luiz Fux, DJ de 05.05.2005; RESP 702528/PI, DJ de 17.03.2005; RESP 502108/SP, DJ de 16.05.2005 e AGRESP 705932/SP, DJ de 21.03.2005.

4. Recurso especial provido para determinar a remessa dos autos à instância de origem para que se manifeste sobre as matérias articuladas nos embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL. (fls. 608)

2. Em suas razões recursais, a Agravante assevera que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra sentença de parcial procedência do pedido, a FAZENDA NACIONAL interpôs Apelação questionando apenas a condenação em honorários advocatícios, razão pela qual não é possível discutir a ocorrência de coisa julgada em sede de Embargos de Declaração.

3. Destaca que o tema referente à coisa julgada não foi apreciado na origem e, consoante jurisprudência desta Corte Superior, ainda que se trate de questão de ordem pública, exige-se o prequestionamento, sob pena de não conhecimento do Recurso Especial.

4. Assevera que há necessidade de julgamento do Recurso Especial da ora Agravante, visto que, acaso provido a fim de se reconhecer a prescrição para a cobrança dos créditos relativos a FINSOCIAL, restará prejudicado o Apelo Nobre interposto pela FAZENDA NACIONAL.

5. Instada a se manifestar, a Agravada pugnou pela manutenção da decisão recorrida.

6. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.054.481 - RJ (2008/0097812-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO : ONDINA LEITE DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA NÃO ARGUIDA EM SEDE DE APELAÇÃO NÃO GERA PRECLUSÃO, HAVENDO REEXAME NECESSÁRIO. TEMA DECIDIDO PELA CORTE ESPECIAL (RESP 905.771/CE, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 19.8.2010). OMISSÃO CARACTERIZADA. QUESTÃO FUNDAMENTAL PARA A SOLUÇÃO DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A Corte Especial, ao apreciar o REsp. 905.771/CE, da relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, por maioria, entendeu que a Fazenda Pública, mesmo que não tenha apresentado recurso de Apelação, pode interpor Recurso Especial (ou Recurso Extraordinário) contra acórdão que, julgando Reexame Necessário, manteve a Sentença de primeiro grau contrária aos seus interesses. O comportamento omissivo da Fazenda, ao não apelar, não configura a preclusão lógica para um futuro recurso às instâncias extraordinárias.*

2. *Assim, por ter o acórdão recorrido deixado de analisar relevante fundamento para a solução da controvérsia, inviabilizando o conhecimento do Apelo Especial por ausência de prequestionamento, e tendo a Recorrente alegado violação do art. 535 do CPC, impõe-se a anulação do acórdão proferido nos Embargos de Declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que analise a questão omissa.*

3. *Agravo Regimental desprovido.*

1. *A despeito da alegação da Agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A Corte Especial, ao apreciar o REsp. 905.771/CE, por maioria, entendeu que a Fazenda Pública, mesmo que não tenha apresentado recurso de Apelação, pode interpor Recurso Especial (ou Recurso Extraordinário) contra acórdão que, julgando Reexame Necessário, manteve a Sentença de primeiro grau contrária aos seus interesses. O comportamento omissivo da Fazenda, ao não apelar, não configura a preclusão lógica para um futuro recurso às instâncias extraordinárias. Eis a ementa do referido julgado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO LÓGICA (POR AQUIESCÊNCIA TÁCITA) CONTRA A RECORRENTE, QUE NÃO APELOU DA SENTENÇA: IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. NO CASO, ADEMAIS, ALÉM DE ERROR IN JUDICANDO, RELATIVAMENTE À MATÉRIA PRÓPRIA DO REEXAME NECESSÁRIO, O RECURSO ESPECIAL ALEGA VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL POR ERROR IN PROCEDENDO, OCORRIDO NO PRÓPRIO JULGAMENTO DE SEGUNDO GRAU, MATÉRIA A CUJO RESPEITO A FALTA DE ANTERIOR APELAÇÃO NÃO OPEROU, NEM PODERIA OPERAR, QUALQUER EFEITO PRECLUSIVO. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO AFASTADA, COM RETORNO DOS AUTOS À 1a.. TURMA, PARA PROSSEGUIR NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL (Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 19.8.2010).

3. Na hipótese dos autos, a FAZENDA NACIONAL, em sede de Embargos de Declaração, identificou omissão no acórdão, por entender que o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a existência de coisa julgada material.

4. Em que pese a matéria não ter sido suscitada em sede de Apelação, por tratar-se de Reexame Necessário, com a oposição de Embargos de Declaração, solicitando expressamente a manifestação do Colegiado acerca da questão, cabia ao Tribunal analisá-la, pois a Remessa Necessária possui *translatividade plena, submetendo ao tribunal toda a matéria levantada e discutida no Juízo de 1o. grau.*

5. Assim, por ter o acórdão recorrido deixado de analisar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relevante fundamento para a solução da controvérsia, inviabilizando o conhecimento do Apelo Especial por ausência de prequestionamento, e tendo a Recorrente alegado violação do art. 535 do CPC, não há censura a se fazer à decisão agravada que deu provimento ao Recurso Especial para anular o acórdão proferido nos Embargos de Declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que analise a questão omissa.

6. Configurada a negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, não cabe a esta Corte Superior adentrar no julgamento das demais questões, ainda que se trate de prescrição.

7. Pelas considerações expostas, nega-se provimento ao Agravo Regimental da SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0097812-0

AgRg no
REsp 1.054.481 / RJ

Números Origem: 200102010428501 275156

PAUTA: 15/09/2016

JULGADO: 15/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : ANNA AZEVEDO TORRES E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO - SP162442
RECORRENTE : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A E OUTRO
ADVOGADO : ONDINA LEITE DA CUNHA E OUTRO(S) - RJ137475
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Finsocial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO : ONDINA LEITE DA CUNHA E OUTRO(S) - RJ137475
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.